



RESOLUÇÃO Nº 38

Dispõe sobre o relacionamento entre a Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, e Fundação de Apoio que venha a ser credenciada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, por meio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o relacionamento entre a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, e Fundação de Apoio que venha a ser credenciada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º A Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, na condição de ICT, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII, do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com Fundações de Apoio devidamente credenciadas, que tenham como finalidade dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 3º As Fundações de Apoio a que se refere o art. 2º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os projetos a serem desenvolvidos com a participação de Fundações de Apoio deverão conter plano de trabalho negociado entre as partes, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de objetos genéricos.

Art. 5º É vedada em qualquer situação:

I - a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela Enap com Fundações de Apoio nos termos do art. 2º, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado ou conveniado;

II - a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada e daqueles que se configurem pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada; e

III - a utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

Art. 6º Para a elaboração e a execução dos projetos previstos no art. 2º, as Fundações de Apoio, por meio de instrumento legal próprio, poderão utilizar-se de bens e serviços da Enap, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços da Enap poderá ser contabilizado como sua contrapartida ao projeto.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 7º Entende-se por desenvolvimento institucional, para fins de aplicação do disposto no art. 1º, os projetos que visem à melhoria mensurável das condições da Enap para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão como ICT, conforme descrito em seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º A atuação da Fundação de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da Enap como ICT.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO PROJETO

Art. 8º Os projetos desenvolvidos com a participação de Fundações de Apoio podem ser, quanto à origem dos recursos:

I - com financiamento exclusivo da Enap, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, incluindo aquisições de bens, contratações de obras e serviços, bem como a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação e à contratação de equipe técnica;

II - com financiamento exclusivo de órgãos ou entidades integrantes do Orçamento Geral da União - OGU, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos de outros órgãos ou entidades integrantes do OGU ou em conjunto com dotações orçamentárias da Enap;

III - com financiamento exclusivo de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual e municipal, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos de estados e municípios ou em conjunto com dotações orçamentárias de órgãos ou entidades integrantes do OGU;

IV - com financiamento do setor privado, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos do setor privado ou em conjunto com dotações orçamentárias de órgãos ou entidades integrantes do OGU e/ou de estados e municípios; e

V - com financiamento da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP ou de outras agências nacionais e internacionais de fomento, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos das agências de fomento ou em conjunto com recursos de outras instituições públicas ou privadas.

§ 1º Em qualquer uma das hipóteses previstas pelo **caput**, os recursos gerenciados pelas Fundações de Apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 2º As Fundações de Apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a permitir adequada prestação de contas e ressarcimento de recursos.

Art. 9º Os projetos a serem desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio deverão conter plano de trabalho negociado entre as partes, contemplando no mínimo:

I - título do Projeto;

II - diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução;

III - natureza do Projeto (Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento Institucional Científico e Tecnológico ou Estímulo à Inovação);

IV - origem dos Recursos de Financiamento, em conformidade com o art. 8º;

V - descrição do Projeto, contemplando objetivo geral e objetivos específicos, justificativa, resultados esperados, relevância para o cumprimento da finalidade da Enap e para a sociedade, indicadores e metas;

VI - contribuições, Obrigações e Responsabilidades das Partes Envolvidas;

VII - cronograma de Execução, com Identificação dos Resultados em Cada Etapa;

VIII - cronograma de Desembolsos;

IX - identificação do Coordenador do Projeto;

X - identificação da Equipe do Projeto, especificando:

a) participantes vinculados à Enap, com atribuições e valores das respectivas bolsas a serem concedidas;

b) relação de bolsistas, com os respectivos valores de retribuição pecuniária; e

c) equipe técnica que atuará mediante prestação de serviços (pessoas físicas e/ou jurídicas), com respectivo valor da retribuição pecuniária;

XI - orçamento Necessário para a Execução do Projeto, com previsão de despesas segmentadas nos seguintes grupos:

a) aquisições de materiais e equipamentos;

b) serviços de pessoa física e jurídica;

c) concessão de bolsas;

d) visitas técnicas e participação em eventos;

- e) publicações;
- f) impostos;
- g) administração e operação, relativas à Fundação de Apoio; e
- h) outras necessárias à execução do projeto.

XII - indicação do ressarcimento pelo uso de bens e serviços da Enap, nos termos do **caput** do art. 6°.

§ 1° Na hipótese de geração de receitas provenientes da propriedade intelectual e/ou da utilização onerosa do produto do projeto, prevista no contrato ou convênio específico e previamente aprovada pelo Conselho Diretor da Enap, o plano de trabalho deverá estimar a retribuição e a distribuição de resultados.

§ 2° O patrimônio tangível ou intangível utilizado nos projetos, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia da informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso na contabilização da contribuição de cada uma das partes, exigida pelo inciso VI do presente artigo.

§ 3° O uso de bens e serviços próprios da Enap deve ser contabilizado como sua contribuição ao projeto, cabendo à Fundação de Apoio estabelecer e apresentar rotinas de justa retribuição e ressarcimento.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10. Com o objetivo de melhor estruturação de ações da Enap como ICT, a proposta anual de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação a serem desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio deve ser apresentada ao Conselho Diretor até o final do mês de março de cada exercício, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - distribuição consolidada por natureza de projeto, entre ensino; pesquisa; extensão; desenvolvimento institucional; científico e tecnológico e estímulo à inovação;
- II - distribuição consolidada por origem dos recursos de financiamento, nos termos do disposto pelo art. 8°;
- III - distribuição consolidada por Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução dos projetos; e

IV - informações gerenciais de cada projeto pretendido, contemplando, de forma sucinta, objetivos, resultados esperados, prazo de implementação, partes envolvidas, principais custos, perfil e composição esperada para a equipe do projeto; fontes de financiamento e relevância para a Enap e para a administração pública.

Art. 11. Ao final do exercício, ou sempre que julgar necessário, o Conselho Diretor da Enap reunir-se-á para analisar a execução da proposta anual de projetos, autorizando, mediante justificativas, ajustes ou reprogramações.

Art. 12. A Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução do projeto aprovado no âmbito da proposta anual prevista no art. 10 deverá realizar as negociações necessárias, bem como elaborar plano de trabalho específico para o projeto, nos termos do art. 9°.

§ 1° As fundações de apoio poderão auxiliar os proponentes do projeto na prospecção, negociação, consecução e elaboração do plano de trabalho.

§ 2° Para o tratamento de questões envolvendo propriedade intelectual e transferência de tecnologia, deverão ser observadas, além da base normativa vigente, as diretrizes da Política de Inovação da Enap.

Art. 13. Evidenciada a necessidade de elaboração de plano de trabalho de projeto que não tenha sido incluído na proposta anual prevista no art. 9°, esta poderá ser autorizada pelo Diretor ou Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput**, bem como as razões que a motivaram, deverão ser incluídas na pauta de reunião do Conselho Diretor da Enap estabelecida no art. 11.

Art. 14. Após validação da Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução do projeto, o respectivo plano de trabalho, nos termos do art. 8º, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Diretor da Enap.

Art. 15. Após aprovação pelo Conselho Diretor da Enap, o projeto poderá ser liberado para execução junto à Fundação de Apoio.

§ 1º Para atender às demandas dos editais, chamadas públicas ou outras formas de financiamento, as Fundações de Apoio poderão emitir documentos de anuência de sua participação no projeto.

§ 2º Nos casos de participação em editais públicos, chamadas públicas ou outras formas de financiamento, compete ao Presidente da Enap emitir a autorização institucional, desde que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE DO PROJETO

Art. 16. A equipe do projeto, de que trata o inciso X, do art. 9º, deverá ser composta por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap, incluindo servidores técnico-administrativos, alunos de cursos de pós-graduação, docentes e pesquisadores com vínculo com a administração pública federal.

§ 1º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Diretor, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap em proporção inferior ao previsto no **caput**, observado o mínimo de um terço.

§ 2º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Diretor, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados com a participação de fundações de apoio.

§ 3º Em todos os casos, a participação de servidores técnico-administrativos vinculados à Enap, bem como de docentes e pesquisadores, deverá atender à regulamentação interna específica da Escola e dos órgãos de origem dos profissionais, quando se tratar de servidores públicos.

§ 4º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto com outra ICT ou Instituição Federal de Ensino Superior – IFES, os percentuais previstos no **caput** e no § 1º poderão ser alcançados por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

Art. 17. Os servidores da Enap poderão compor as equipes de projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, desde que não haja prejuízo de suas atribuições funcionais e do cumprimento de sua jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica não remunerada em assuntos de sua especialidade.

§ 1º Compete ao Conselho Diretor disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e referenciais de valores, fixando critérios objetivos para participação de servidores da Enap em projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio.

§ 2º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas por servidores da Enap que componham as equipes de projetos não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, cabendo ao coordenador do projeto zelar pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º A participação de servidores da Enap nos projetos não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as Fundações de Apoio responsáveis por sua execução conceder bolsas, observado o estabelecido pelo § 1º.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada igual ou superior a DAS – 4 e FCPE – 4, respectivamente, não poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação, no âmbito dos projetos desenvolvidos em conjunto com Fundações de Apoio, com recebimento de bolsas.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 18. Sem prejuízo das demais hipóteses de concessão de bolsas definidas pela legislação, as Fundações de apoio poderão conceder, para a realização dos projetos definidos pelo art. 2º, bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica.

§ 1º Compete ao Conselho Diretor da Enap disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas em projetos desenvolvidos com a participação de Fundações de Apoio, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, **caput** e inciso XI, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 19. É vedada, em projetos especificados pelo art. 1º, a concessão de bolsas:

I - para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente da Enap;

II - como retribuição a servidores pelo desempenho de funções comissionadas;

III - pela participação de servidores nos conselhos das Fundações de Apoio; e

IV - em cumulatividade com o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

Art. 20. Não são fatos geradores para pagamento de bolsa, em projetos especificados pelo art. 2º:

I - atividades de área-meio, desenvolvidas por servidores da Enap no âmbito de suas atribuições regulares, mesmo que fora de seu horário de expediente;

II - participação de servidores da Enap em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 21. As despesas para administração e operação dos projetos, realizados nos termos do art. 2º, não poderão ser superiores à 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à sua execução.

Parágrafo único. As despesas de que trata o **caput** deverão estar previstas no plano de trabalho do projeto, conforme disposto no art. 9º, inciso XI, item g desta Resolução.

Art. 22. Para a execução dos projetos realizados nos termos do art. 2º, as Fundações de Apoio deverão utilizar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, mantendo conformidade desses dispositivos com a base normativa vigente e o disciplinamento interno da Enap.

Art. 23. Fica vedado à Enap o pagamento de débitos contraídos pelas Fundações de Apoio na execução dos projetos realizados nos termos do art. 2º, bem como a assunção de responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal vinculado à Enap.

CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 24. No desenvolvimento de projetos especificados no art. 2º, as Fundações de Apoio deverão:

- I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
- II - submeter-se ao controle de gestão realizado pelo Conselho Diretor da Enap; e
- III - submeter-se ao controle finalístico realizado pela Auditoria Interna da Enap, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 25. Deverão ser incorporados aos convênios e contratos firmados nos termos do art. 2º a previsão de prestação de contas por parte das Fundações de Apoio.

Art. 26. A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo a seu coordenador realizar acompanhamento permanente da respectiva execução físico-financeira.

§ 1º O processo de prestação de contas ocorrerá semestralmente, ao final do projeto ou quando houver demanda previamente justificada, oriunda de seu coordenador ou do Conselho Diretor da Enap.

§ 2º Na prestação de contas, deverão ser juntados os demonstrativos de receitas e despesas, cópias dos documentos fiscais da Fundação de Apoio, relação de pagamentos discriminando as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação, além de comprovante da destinação dos recursos não utilizados.

§ 3º O coordenador do projeto deverá elaborar relatórios parciais, semestralmente, e final com informações julgadas relevantes, além de avaliação com base nos elementos previstos no **caput** e no § 2º, atestando também a regularidade das despesas realizadas pela Fundação de Apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Art. 27. O relatório final de prestação de contas deverá ser encaminhado para avaliação do Diretor ou do Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto.

Parágrafo único. A avaliação deverá levar em consideração, além de outros fatores julgados relevantes:

- I - o atingimento dos objetivos previstos no plano de trabalho;
- II - os resultados alcançados, em comparação com o previsto no plano de trabalho;
- III - a conformidade com indicadores e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- IV - a regularidade da gestão orçamentária, financeira e contábil; e
- V - a conformidade normativa quanto à gestão de pessoas e de contratos e à atuação da Fundação de Apoio no projeto.

Art. 28. Devendo ser realizada em modelo, documento ou plataforma padronizada, a avaliação de que trata o art. 27 deverá estar disponibilizada para apreciação do Conselho Diretor da Enap no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do projeto.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria ou Unidade responsável pela execução do projeto responsabilizar-se pela relatoria da matéria junto ao colegiado.

Art. 29. A não prestação de contas do projeto, nos termos dos arts. 27 e 28, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, impede a Diretoria ou Unidade responsável por sua execução, de iniciar qualquer novo projeto com a respectiva Fundação de Apoio, até que situação seja regularizada.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Diretor da Enap, em caráter excepcional e mediante apresentação de justificativas fundamentadas para o projeto específico, alterar os prazos estabelecidos pelos arts. 27 e 28.

Art. 30. As Fundações de Apoio deverão assegurar o acesso a documentos e informações referentes aos recursos públicos recebidos aos órgãos e entidades partícipes dos projetos, bem como a seus respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 31. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela Fundação de Apoio na rede mundial de computadores – internet:

I - os instrumentos jurídicos firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com a Enap, no âmbito do art. 2º, incluindo aqueles que tenham a participação da FINEP, do CNPq e das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos instrumentos jurídicos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos jurídicos de que trata o inciso I;

IV - as prestações de contas dos instrumentos jurídicos firmados pela Fundação de Apoio com a Enap, no âmbito do art. 2º, incluindo aqueles que tenham a participação da FINEP, do CNPq e das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

Art. 32. As fundações de apoio deverão possuir ferramentas de execução, controle e acompanhamento dos projetos que forneçam à Enap todas as informações necessárias ao controle finalístico e de gestão previstos no art. 12, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 33. A Enap disponibilizará em seu sítio na rede mundial de computadores informações sobre sua relação com as Fundações de Apoio, explicitando regras e condições, a sistemática de aprovação de projetos e dados específicos daqueles que estejam em andamento.

§ 1º Os dados específicos de projetos deverão conter, no mínimo, sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho, dados relativos à seleção e concessão de bolsa, bem como resultados esperados e valores envolvidos.

§ 2º Os dados relativos à concessão de bolsa deverão contemplar remunerações pagas e seus beneficiários.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Gaetani, Presidente**, em 30/10/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0235979** e o código CRC **F22DE943**.

Notas de Rodapé

Referência: Processo nº 04600.002679/2018-09

SEI nº 0235979